



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



ACÓRDÃO

Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL nº 3-92.2016.6.17.0007 - Classe 30ª

Embargante(s): JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO FILHO

Advogados: RAFAEL FILIPE MOREIRA ALVES, RODOLFO GUILHERME FERNANDES MATTOS, NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA E TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO

Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração tem ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado (art. 275 do Código Eleitoral).

2. Registro de Candidatura deferido e transitado e julgado prejudica o julgamento da filiação partidária que tem como finalidade conferir a condição elegibilidade.

3. Atribuição de efeito modificativo aos embargos tão somente para reconhecer a filiação partidária do embargante para fins de registro de candidatura cujo pedido deferido encontra-se transitado em julgado.

4. Embargos providos.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHEÇER e DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar a omissão, e conceder-lhes efeitos infringentes no sentido manter a sentença do juízo a quo, para reconhecer a condição de filiado do embargante, através de lista especial.

Recife - PE, 09 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO - RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA



Embargos de Declaração na Filiação Partidária n.º 3-92.2016.6.17.0007

Procedência: 7ª Zona Eleitoral – Recife/PE

Embargantes: Joaquim Pedro Carneiro Campello Filho

Advogado(s): Nadieje Wanderley de Siqueira e outros

Relator: Des. Alberto Nogueira Virgínio

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO:

Cuidam-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por Joaquim Pedro Carneiro Campello Filho contra acórdão proferido por esta Corte que, por unanimidade, modificou a sentença prolatada pelo juízo *a quo* para indeferir o pedido de inclusão do embargante em lista especial do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Alega o embargante que há flagrante contradição entre o julgado e o que restou cabalmente demonstrado através dos documentos acostados nos autos.

Afirma que o ele e o PSDB tinham plena ciência e certeza de sua competente filiação, tanto que compareceu a diversas reuniões e convenções do partido na qualidade de pré-candidato ao cargo de Vereador pela cidade do Recife/PE, conforme se observa nas imagens colacionadas aos aclaratórios.

Defende que só podem participar das reuniões partidárias seus filiados, não sendo razoável imaginar que os mais gabaritados políticos filiados autorizariam a participação de estranhos aos quadros PSDB no momento de decisões norteadoras, conforme dita o estatuto do partido.

Apresenta documentos oficiais do partido (ata de reunião, e passagem aérea) revestido de fé pública para contrapor os fatos esposados de forma superveniente, pelo que defende sua apreciação.

Aduz que há contradição no acórdão no que pertine as informações contidas no sistema da Justiça Eleitoral, pois resta clarividente nos autos que o atraso na inclusão do embargante na lista interna do PSDB se deu por erro do próprio partido, conforme confessado pelo mesmo e atestado da r. sentença de 1º grau.

Argumenta que a alteração da filiação do embargante mencionada no r. acórdão não pode ser examinada quando do registro de candidatura, nos termos da Súmula TSE nº 52.

Ao final, requer que sejam conhecidos e providos os aclaratórios, para sanar a contradição apontada e, atribuir-lhes efeitos infringentes, modificar o julgado no sentido de manter a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Instado a se pronunciar, opinou o *Parquet* pelo conhecimento dos embargos de declaração para modificar o acórdão e reconhecer a condição de filiado do embargante.

É o relatório, Senhor Presidente.

Recife, 09 de setembro de 2016.

Des. Eleitoral ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO
Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Embargos de Declaração na Filiação Partidária n.º 3-92.2016.6.17.0007

Procedência: 7ª Zona Eleitoral – Recife/PE

Embargantes: Joaquim Pedro Carneiro Campello Filho

Advogado(s): Nadieje Wanderley de Siqueira e outros

Relator: Des. Alberto Nogueira Virgínio

VOTO

DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO:

Em sessão realizada em 09/08/2016, esta Corte deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para modificar a sentença proferida pelo juízo *a quo* e indeferir o pedido de inclusão em lista especial formulado pelo recorrido, devendo o mesmo permanecer na lista interna do órgão partidário para futura inclusão em seus quadros.

Inicialmente, observo que o embargante fez juntada de novos documentos quando da interposição dos embargos de declaração com o fito de revelar fatos supervenientes ao transcurso processual com influência direta no deslinde do caso.

Neste ponto, me alinho ao entendimento externado pelo Procurador Regional Eleitoral no parecer juntado às fls. , de onde transcrevo o trecho pertinente:

"Inicialmente, é importante registrar que não seria possível a juntada de documentos novos no momento da interposição de embargos de declaração, ou seja, após o julgamento do processo, pois amplia indevidamente as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Ademais, no processo civil, só se admite a juntada de documentos a qualquer tempo em hipóteses excepcionais, quais sejam, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435, NCPC).

Contudo, embora o MPE adote esta diretriz, no caso concreto esse posicionamento deve ser flexibilizado, pois a questão aqui discutida pode ser reapreciada até mesmo no processo de registro de candidatura, sendo possível ali juntar documentos enquanto não se esgotar a via ordinária, conforme jurisprudência do TSE."

Este entendimento encontra arrimo no disposto no art. 435 do Novo CPC, abaixo transcrito:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Por ocasião do recurso, o embargante suscitou que o PSDB, por erro, deixou de incluir seu nome na relação de filiados da agremiação partidária, mesmo tendo realizado o devido registro junto partido (ficha de filiação - fl. 04), e que o equívoco foi inclusive reconhecido pelo PSDB (fls. 11/12), sendo tais justificativas acatadas pelo juízo de 1º grau, com fundamento no art. 19, §2º da Lei 9.096 – Lei dos Partidos Políticos.

Pela documentação trazida, constato que desde então o embargante vem participando regularmente dos eventos políticos da agremiação, como reuniões partidárias cujas atas foram registradas em cartório (fls. 104/108), viagem custeada pelo partido (fl. 109/110), ou seja, intensa atividade político-partidária sempre representado o PSDB.

Mesmo que esta Corte entenda pela apreciação dos novos documentos trazidos, vejo que o embargante não só encontra-se regularmente filiado ao PSDB, por força da decisão proferida pelo juízo de 1º grau, como teve seu pedido de registro de candidatura (fl. 116) transitado em julgado em 04/09/2016¹, sem que qualquer legitimado tenha impugnado a condição de elegibilidade quanto a filiação partidária, situação que prejudica o julgamento da presente demanda já que o objeto desta é tão somente o reconhecimento da filiação partidária para fins de registro de candidatura, o que de fato já foi consumado.

Com essas considerações, em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar a omissão, e concedendo-lhes efeitos infringentes no sentido manter a sentença do juízo *a quo*, para reconhecer a condição de filiado do embargante, através de lista especial.

É como voto, senhor Presidente.

Recife, 09 de setembro de 2016.


Des. Eleitoral ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO
Relator

¹ Disponível em: www.tre-pe.jus.br



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL nº 3-92.2016.6.17.0007

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

EMBARGANTE(S): JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO FILHO

ADVOGADOS: RAFAEL FILIPE MOREIRA ALVES, RODOLFO GUILHERME FERNANDES MATTOS,
TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO E NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA

EMBARGADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Antonio Carlos Alves da Silva. Presentes os Excelentíssimos Juízes Manoel de Oliveira Erhardt, Alberto Nogueira Virgínio, Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Erika de Barros Lima Ferraz, Júlio Alcino de Oliveira Neto E José Henrique Coelho Dias da Silva. Presente, também, o Dr. Antônio Carlos de Vasconcelos Coelho Barreto Campello, Procurador Regional Eleitoral.

Usou da palavra o advogado Tito Lívio, pelo partido

DECISÃO: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHEÇER e DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar a omissão, e conceder-lhes efeitos infringentes no sentido manter a sentença do juízo a quo, para reconhecer a condição de filiado do embargante, através de lista especial.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral Alberto Nogueira Virgínio. Relator.

Desembargador Eleitoral Paulo Victor Vasconcelos de Almeida. Acompanha Relator.

Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral José Henrique Coelho Dias da Silva. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 09 de setembro de 2016

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico 200 do TRE/PE de 13/09/2016, p. 9-10. Eu,

cl

, lavro a presente certidão.